

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000/064

= LEI MUNICIPAL N° 416, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009 =

"*CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE PRACINHA - ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:*"

O Sr. **Waldomiro Alves Filho**, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em Sessão ordinária realizada em 21 de setembro de 2009, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC do Município de Pracinha, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao seu substituto, com a finalidade de coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento a situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura Municipal com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - O Chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da Administração direta e indireta do município e representantes dos Órgãos Estaduais de segurança pública (Delegado em exercício ou Comandante da Polícia Militar em exercício), de entidades representativas de classe e comunidade local para participarem da COMDEC.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atuação dos órgãos públicos de outras esferas e representativas de classe existentes na jurisdição municipal será sempre em regime de cooperação com a COMDEC.

Art. 4º - Entende-se por Defesa Civil, para os efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar conseqüências danosas de eventos desastrosos e procurar orientar a população quanto aos eventos previsíveis, preservando a moral da população e estabelecendo o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - Constarão, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais sobre a Defesa Civil.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade passam a ter as seguintes conceituações:

I - Situação de Emergência - quando existir a configuração de índices que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

CNPJ: 67.662.007/0001-40

AVENIDA FRANCISCO GIMENES, 175 - CENTRO - CEP: 17.790-000 - FONE/FAX: (0-18) 552-1141

E-mail: pmpracinhasp@uol.com.br

000065

II - Estado de Calamidade Pública - quando um fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes conseqüências:

- a) ameaça à existência e/ou à integridade da população - elevado número de mortos, feridos e/ou doentes;
- b) paralisação dos serviços públicos essenciais - luz, água, transporte, dentre outros;
- c) destruição de casas, hospitais;
- d) falta de alimentos e/ou medicamentos;
- e) paralisação das atividades econômicas - tanto no setor primário como secundário e terciário.

Art. 7º - Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública, exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 8º - Toda a atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa Civil integrará o Gabinete do Prefeito Municipal e terá a seguinte estrutura:

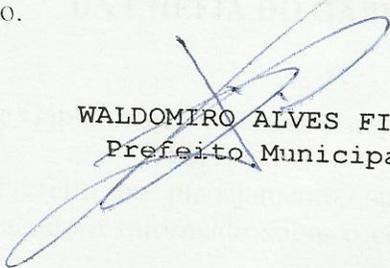
- I - 01 (um) representante do Setor Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante do Setor de Obras do Município;
- III - 01 (um) representante do Setor Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- V - 01 (um) representante do Setor Municipal da Agricultura;
- VI - 01 (um) representante do Setor Municipal de Meio Ambiente;
- VII - 01 (um) representante do Setor Jurídico do Município;
- VIII - 01 (um) representante de Entidades de classe do Município;
- IX - 01 (um) representante da Assistência Social do Município;
- X - 01 (um) representante da Segurança Pública do Município;
- XI - 01 (um) representante da Comunidade.

Art. 10º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelos membros constituintes da Comissão.

Art. 11º - A Comissão de Defesa civil será constituída por grupos de pessoas que se reúnem para debater assuntos de Defesa Civil, buscando soluções para problemas que afligem as comunidades de bairros, zona rural, etc.

Art. 12º - Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto Municipal.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


WALDOMIRO ALVES FILHO
Prefeito Municipal